



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 520 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 20 / 06 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000518/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200310920

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E DESTILARIA  
SANTA INÊS LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM ALCOOL COMBUSTÍVEL.** Aquisições efetuadas por Distribuidores de Combustíveis. Operações internas destinadas a postos de revenda. Infringência aos artigos 464 a 468 do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** por re-enquadramento da penalidade. Votação unânime e de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A empresa Destilaria Santa Inês Ltda foi autuada por deixar de reter o imposto devido por substituição tributária em operações internas com álcool carburante (adquirido por distribuidor), deixando de efetuar a substituição tributária das vendas destinadas a postos de combustíveis, infringindo ao art. 464, tendo sido apenas com a sanção do art. 878, inciso I, alínea “f”, todos do Decreto 24.569/97.

O Agente atuante, para alicerçar o seu trabalho, acostou cópias de Notas Fiscais, Relatórios de Carrego, Entradas e Saídas.

A empresa se defende argumentando que a autuação se procedeu de forma ilegal, que o processo se encontra eivado de nulidades, pugnando, ao final pela nulidade, pela realização de perícia técnica para comprovar a improcedência do feito fiscal.

Em 1ª instância o julgador, entendendo tratar-se de falta de recolhimento de imposto, decide-se pela parcial procedência da autuação, recorrendo de ofício.

Inconformada, a autuada recorre da decisão singular mantendo a mesma linha da defesa inicial, de que a fiscalização é totalmente ineficaz tendo em vista o abuso de direitos que fora cometido quando da obtenção de provas; que deve ser aberto um novo prazo para que a empresa apresente documento de forma espontânea; que o auto de infração foi lavrado sem obediência aos trâmites legais aos quais está subordinada a administração pública; que a ordem de serviços foi assinada por autoridade impedida; que a ordem judicial fora de 22 de julho de 2003 e o termo de início de fiscalização fora assinada pelo procurador da empresa mais de um mês depois, em 07 de agosto; que não ocorrem prejuízos ao fisco já que o mesmo pode atribuir a responsabilidade sob o fato às empresas que adquiriram as supostas mercadorias; que se houve erro, foi no máximo atraso na escrituração fiscal; que é inconstitucional a multa aplicada, por ter caráter confiscatório; que seria necessária a realização de perícia para confirmar o alegado. Ao final pleiteia a nulidade ou a improcedência do lançamento.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, opina pela manutenção da parcial procedência do lançamento declarada na instância menor, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

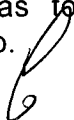
É o Relatório

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de autuação por falta de retenção o imposto devido por substituição tributária em operações internas com álcool carburante (adquirido por distribuidor), deixando o contribuinte de efetuar a substituição tributária das vendas destinadas a postos de combustíveis, infringindo, assim, aos artigos . 464 a 468, todos do Decreto 24.569/97, com aplicação da penalidade do art. 878, inciso I, alínea "f", do mesmo diploma legal.

Analisando as peças que compõem os autos, observo, claramente, que as razões trazidas pela defendente, não têm condão suficiente para ilidir o presente lançamento.

Entendo que o processo foi instruído de forma correta, precisa e eficaz, sendo descabidas todas as nulidades apontadas pelo digno recorrente em seu apelo voluntário.



Em série de mérito, observo que os documento carreados nos autos não deixam dúvidas quanto ao cometimento da infração apontada na inicial.

Com efeito, tendo a empresa autuada realizado vendas internas a postos de revenda, na qualidade de contribuinte substituto, fica responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes, conforme capitulado no § 1º do art. 464 do regulamento do Decreto 24.569/97.

Outrossim, entendo que agiu corretamente o julgador monocrático ao corrigir a penalidade para o art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, com a aplicação da redação da Lei 13.418/03, concedendo ao contribuinte os benefícios previstos no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Isto posto, acostando-me ao parecer tributário, voto no sentido de que sejam conhecidos os recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, em consonância com o entendimento da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 947.485,56
ICMS	R\$ 236.871,39
MULTA	R\$ 236.871,39
TOTAL	R\$ 473.742,78

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E DESTILARIA SANTA INÊS LTDA** e recorrido **AMBOS**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos afastar as preliminares de nulidade argüidas pela autuada. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO